

Fls.

Processo: 0023568-44.2013.8.19.0209

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]  
Réu: [REDACTED]

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mario Cunha Olinto Filho

Em 31/07/2017

### Sentença

[REDACTED] interpôs AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO em face de [REDACTED]. Alega à autora ser orientadora de doutorado da ré, na universidade UFRJ. Narra que a ré fora aprovada no programa de intercâmbio desenvolvido entre a UFRJ e a Universidade do Porto-UP (em Portugal), porém a ré não teria conseguido desenvolver atividades acadêmicas condizentes com o pretendido doutoramento, e não teria enviado nenhum relatório científico coerente. Aduz que a ré faltou um grande número de aulas, e que por tal motivo, a Universidade do Porto não autorizou a extensão da estadia e teria inclusive, cortado o pagamento da bolsa referente ao mês de março de 2011. Alega que a ré solicitou trancamento de matrícula na universidade em questão, porém foi negado por insuficiência de rendimento. Relata que em conversa mantida no gabinete da autora para a justificativa dos ocorridos, a ré teria ofendido a mesma com palavras de baixo calão e acusado a requerente de racismo, ajuizando ação indenizatória em face de UFRJ. Sustenta que a ré pretendeu dar início ao procedimento criminal contra a autora com intuito de realizar o trancamento de sua matrícula no doutorado e de tentar impedir que fosse compelida a ressarcir financeiramente tanto a UFRJ quanto a UP, pelo não cumprimento dos contratos assinados com as referidas instituições. Requer indenização por danos morais. Junta os documentos de fls.14/120.

Decretada a revelia da ré conforme fls.245.

Agravo de Instrumento conforme fls.248/252 em resposta a decisão de fls.245.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora já decretada a revelia, é importante que se fixe a sua ocorrência. Após inúmeras tentativas de citação, a ré compareceu espontaneamente às fl. 241, sem arguir nulidade de citação - até porque não tinha ocorrido nenhuma até então - requerendo a abertura de prazo para a contestar. Esqueceu o seu patrono que o comparecimento espontâneo supre a citação (artigo 214, do ACPC, vigência à época, atual artigo 239, § 1º, do NCPC). Assim, uma vez que haja o comparecimento,



inicia-se automaticamente o prazo para resposta (tal como ocorreria se o mandado fosse juntado aos autos), não sendo necessário qualquer ato do juízo para fixar um termo inicial.

O comparecimento se deu em 18 de agosto de 2015, iniciando-se a contagem dos 15 dias no dia seguinte, de forma corrida (já que em vigor o antigo ACPC). O último dia para apresentar a resposta foi 02 de setembro de 2015. No dia 29 houve a decretação correta da revelia.

Não há outras provas a produzir, até porque há dúzia de documentos, não havendo sequer na petição de fl. 285, que não se conhece como contestação, requerimento próprio. Diga-se de passagem, ainda que tivesse, já teria ocorrido a preclusão em relação a isso, já que, por força do artigo 336, do NCPC (já vigente no momento do protocolo), seria na contestação que as provas deveriam ser requeridas e especificadas.

No mérito, ante a revelia, presumem-se verdadeiros os fatos narrados pela autora, na forma do artigo 344, do NCPC).

Sem prejuízo, a farta prova documental dá conta que a ré fez notícia/queixa crime por conta de supostas ofensas, inclusive com cunho racista, sem prejuízo de ter dado larga notoriedade a isso, o que ocasionou notícias na mídia com a exposição do nome da autora.

Obviamente, se a ré alegou determinada ofensa, a ela caberia a prova, já que para a autora o fato é negativo.

Não se trouxe qualquer documento ou outra prova no sentido de informar que a autora ofendeu a ré. Ao contrário: o que se indica com razoável clareza é que a ré era uma aluna displicente, não tendo concluído com êxito o intercâmbio ao qual se submeteu, vindo a requerer trancamentos do doutorado, com baixo rendimento acadêmico.

Embora isso não diga respeito ao ponto controvertido em si - que se resume à ocorrência ou não das ofensas, já que não é controvertido que deu-se publicidade às mesmas - fato é que tal circunstância é interessante para se constatar que há grande indício de que, por conta da ré não ter seus interesses atendidos, nem corresponder o seu empenho ao esperado pela autora (que era a orientadora, e que, com razão, tinha todo o direito e dever de chamar-lhe a atenção), ficou mais fácil para a ré simplesmente tentar inverter os valores, aproveitando-se de eventual condição social ou cor de pele, para impingir acusação infundada contra a demandante.

Assim como é repugnante qualquer tipo de discriminação sob qualquer argumento (social, de cor, de credo), é igualmente repugnante, se valendo de um argumento falso, utilizar-se de uma determinada condição para criar constrangimentos. Lamentavelmente, assim como ainda se vê o vergonhoso preconceito real em várias situações, se vê em bom número também o aproveitamento de determinada condição por quem está errado, para se perfilar de vítima de uma alegação que não existiu.

Não é controvertido o fato que a ré acusou a autora de afirmações de cunho racista e relativas à classe social, informando isso em sede policial, com divulgação em mídia. Pouco importa se a divulgação midiática tenha sido dada pela ré. Fato é que, como foi baseado em uma ação sua que a divulgação ocorreu, arca com os ônus correspondentes. Sem prejuízo, é evidente que houve divulgação pela própria ré, já que não seria do nada que a notícia se espalhou. Houve ainda requerimentos na Ouvidoria da UFRJ, Ouvidoria Nacional de Igualdade Racial, etc...

Há notório dano moral, decorrente de ato ilícito puro (artigos 186 e 927, do CC). A autora foi submetida a responder a demanda criminal, tendo o seu nome exposto de forma injusta como sendo racista, com ampla divulgação em jornais e outros órgãos, inclusive da instituição de ensino na qual a autora é professora. Houve profunda revolta, angústia e exposição vexatória, com um nível de repercussão e intensidade grande.

Na forma do artigo 944, do CC, ante as graves repercussões, o valor da indenização não pode ser baixo.

PELO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do NCPC, para condenar a ré a indenizar a autora na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com juros e correção a

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional da Barra da Tijuca Cartório  
da 2ª Vara Cível  
Av. Luiz Carlos Prestes, s/nº 2º andar CEP: 22775-055 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3385-8700 e-mail:  
btj02vciv@tjrj.jus.br

contar da data do evento (tomando-se como tal a data da primeira notícia dada pela ré com a imputação que não demonstrou), tratando-se de ato ilícito puro, na forma do artigo 398, do CC. Custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, pela ré. No trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

Rio de Janeiro, 31/07/2017.

**Mario Cunha Olinto Filho - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mario Cunha Olinto Filho

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4CYX.MYQA.XVBK.QDTP**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

